

Índice

MONITORIA DA GOVERNAÇÃO LOCAL PELA SOCIEDADE CIVIL - ASPECTOS LEGAIS.....	1
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE - 2004	3
PARTE I - MECANISMOS LEGAIS DE MONITORIA A GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DA PROVÍNCIA E DO DISTRITO	4
A. LEI N° 8/2003, DE 19 DE MAIO	4
B. DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N° 11/2005, DE 10 DE JUNHO	4
C. DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N.° 30/2001, DE 15 DE OUTUBRO.....	9
PARTE II - MECANISMOS LEGAIS DE MONITORIA A GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DOS MUNICÍPIOS.....	13
A. LEI N° 2/97, DE 18 DE FEVEREIRO	13
B. DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N° 51/2004, DE 1 DE DEZEMBRO	14
C. DIPLOMA MINISTERIAL (MAE) N° 80/2004, DE 14 DE MAIO.....	16
D. LEI N° 1/2008, DE 16 DE JUNHO	16
PARTE III - MONITORIA TEMÁTICA: GESTÃO DO SOLO URBANO. ASPECTOS LEGAIS.....	20
A. LEI N° 19/97, DE 01 DE OUTUBRO	20
B. DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N° 60/2006, DE 26 DE DEZEMBRO.....	21
C. DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N° 2/2004, DE 31 DE MARÇO.	27
EXERCÍCIOS	28



MONITORIA DA GOVERNAÇÃO LOCAL PELA SOCIEDADE CIVIL - ASPECTOS LEGAIS

Um bom acompanhamento da actividade de Governação pela Sociedade Civil ao nível local implica o conhecimento e o domínio da legislação sobre a organização e funcionamento dos Governos Distritais, Provincial e Municipal. Quer dizer a Crítica construtiva, a fiscalização e o elogio publico à Governação depende, dentre outras coisas, do conhecimento dos instrumentos que orientam o Poder Local, na medida em que os Órgãos Locais do Estado e Autárquicos devem actuar sempre, sempre em obediência a LEI.

A Assembleia da República e o Conselho de Ministros tem aprovado diferentes diplomas legais para enquadrar a acção governativa local e assegurar cada vez mais a participação e a monitoria pela Sociedade Civil dessa actividade.

Neste parte do Manual sobre a Monitoria a Governação Local reunimos os principais instrumentos legais pertinentes e seleccionamos os artigos mais importantes no quadro da actividade da monitoria e estruturamos a exposição em 3 partes - mecanismos legais de monitoria a governação ao nível da província e do distrito (Parte I), mecanismos legais de monitoria a governação ao nível dos municípios (Parte II) e monitoria temática: gestão do solo urbano. aspectos legais (Parte III).

As artigos que se seguem formam retirados dos seguintes diplomas legais:

1. Constituição da República de Moçambique - 2004

Governação Provincial e Distrital:

2. Lei n° 8/2003, de 19 de Maio: Estabelece os Princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade;
3. Decreto do Conselho de Ministros n° 11/2005, de 10 de Junho: Aprova o Regulamento da Lei dos órgãos Locais do Estado;
4. Decreto do Conselho de Ministros n.° 30/2001, de 15 de Outubro: Aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública.

Governação Municipal:

5. Lei n° 2/97, de 18 de Fevereiro: Aprova o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais;

6. Decreto do Conselho de Ministros n° 51/2004, de 1 de Dezembro: Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços Técnicos e Administrativos dos Municípios;
7. Diploma Ministerial (MAE) n° 80/2004, de 14 de Maio: Aprova o Regulamento de Articulação dos Órgãos das Autarquias Locais com as Autoridades Comunitárias;
8. Lei n°1/2008, de 16 de Junho: Define o Regime Financeiro, Orçamental e Patrimonial das Autarquias Locais e o Sistema Tributário Autárquico;

Monitoria Temática: Gestão do Solo Urbano:

9. Lei n°19/97, de 01 de Outubro: Aprova a Lei de Terras;
10. Decreto do Conselho de Ministros n°60/2006, de 26 de Dezembro: Aprova o Regulamento de Solo Urbano;
11. Decreto do Conselho de Ministros n°2/2004, de 31 de Março: Aprova o Regime de Licenciamento de Obras Particulares;

Constituição da República de Moçambique - 2004

Artigo 249

(Princípios fundamentais sobre a Administração Pública)

1. A Administração Pública (AP) serve o interesse público e na sua actuação respeita os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.
2. Os órgãos da AP obedecem à Constituição e à Lei e actuam com respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade, da ética e da justiça.

Artigo 250

(Estrutura da AP)

1.
2. ...A AP promove a simplificação de procedimentos administrativos e a aproximação dos serviços aos cidadãos.

Artigo 253

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos tem direito de serem informados pelos serviços competentes da AP sempre que requeiram sobre o andamento dos processos em que estejam directamente interessados nos termos da lei.

Artigo 262

(Princípios organizatórios dos órgãos locais do Estado)

1.
2. No seu funcionamento, os órgãos locais do Estado, ...garantem a participação activa dos cidadãos e incentivam a iniciativa local na solução dos problemas das comunidades.

Artigo 271

(Objectivos do Poder Local)

1. O Poder Local (Municípios) tem como objectivos organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local...
2. O Poder Local apoia-se na iniciativa e na capacidade das populações e actua em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1. Os órgãos Municipais e do Distrito devem se guiar de acordo com o Interesse Público e respeitar a Constituição e as Leis;2. Os órgãos Municipais e do Distrito devem dar informação aos cidadãos e assegurar a sua participação nos assuntos locais. |
|--|

PARTE I - MECANISMOS LEGAIS DE MONITORIA A GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DA PROVÍNCIA E DO DISTRITO

A. Lei n° 8/2003, de 19 de Maio

Estabelece os Princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo e de localidade

Artigo 3

(Princípios de organização e funcionamento)

1. ...
2. No seu funcionamento (os órgãos locais do Estado), ...garantem a participação activa dos cidadãos, ...

Artigo 10

(Articulação com as autoridades comunitárias)

No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República, as demais leis e os regulamentos sobre a matéria.

A participação dos cidadãos na Governação Local ao nível Provincial e Distrital é obrigatória.

B. Decreto do Conselho de Ministros n° 11/2005, de 10 de Junho Aprova o Regulamento da Lei dos órgãos Locais do Estado

Artigo 4

(Princípio de organização e funcionamento)

3. No seu funcionamento, (os Órgãos Locais do Estado)...garantem a participação activa dos cidadãos....

Artigo 20

(Participação e consulta)

No âmbito da participação e consulta, compete ao Governador Provincial:

- a) Criar, ao nível do respectivo território, organismos consultivos em matéria económica e social para garantir a participação dos operadores desses sectores;
- b) Definir mecanismos de colaboração ou parceria com as organizações não governamentais, encorajando a sua participação na realização dos fins públicos de âmbito local;
- c) Organizar fóruns de consulta sobre assuntos ou temas de interesse provincial.

O Governo Provincial deve criar organismos de consulta para uma melhor interação ao nível provincial com as Organizações da Sociedade Civil

Artigo 100 (Princípios gerais)

1. Os órgãos locais do Estado devem assegurar a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização, que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito.
2. A consulta aos cidadãos realiza-se através de reunião de criação de comités comunitários sobre qualquer assunto de interesse local.
3. Os Governadores Provinciais e os Administradores Distritais determinam a composição e funcionamento dos referidos comités tomando em conta as especificidades de cada escalão territorial.

Artigo 101

(Utilização de instalações para efeitos cívicos)

1. As instalações dos órgãos locais do Estado podem ser utilizadas para efeitos cívicos por associações e sindicatos.
2. Os pedidos de utilização são feitos por requerimento dirigido aos dirigentes do respectivo órgão local.

Artigo 102

(Princípio da colaboração dos órgãos locais do Estado com os particulares e as comunidades)

1. Os órgãos locais do Estado devem actuar em estreita colaboração com os particulares e as comunidades, assegurando a sua adequada participação no desempenho da função administrativa do desenvolvimento, cumprindo-lhes, designadamente:
 - a) Prestar as informações e os esclarecimentos de que careçam;
 - b) Apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e das comunidades, receber e considerar as suas sugestões e informações.
2. Os órgãos locais do Estado são responsáveis pelas informações prestadas por escrito aos particulares ou às comunidades.

Artigo 106

(Deveres em geral das Autoridades Comunitárias)

São deveres das autoridades comunitárias, em geral:

- a) Divulgar as leis, deliberações dos órgãos do estado e outras informações úteis à Comunidade;
- b)

Artigo 108**(Direitos em geral das Autoridades Comunitárias)**

1. São direitos das autoridades comunitárias em geral:
 - a) ...
 - b) Participar nos conselhos locais;
 - c)
2. As autoridades comunitárias são consultadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado.

Artigo 110**(Formas de organização das comunidades)**

1. São formas de organização comunitária:
 - a) Conselho local;
 - b) Fórum local;
 - c) Comitês comunitários;
 - d) Fundos comunitários.
2. Poderão existir outras formas de organização definidas pelas respectivas comunidades.

Artigo 111**(conselho local)**

O conselho local é um órgão de consulta das autoridades da administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar e desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local, no qual participam também as autoridades comunitárias.

Artigo 112**(Fórum local)**

O fórum local é uma instituição da sociedade civil que tem como objectivo organizar os representantes das comunidades e dos grupos de interesse locais para permitir que eles definam as suas prioridades.

Artigo 113**(Comitês comunitários)**

1. Os comitês comunitários são formas de organização das populações para permitir que as comunidades se mobilizem na identificação e procura de soluções dos seus problemas, podendo encaminhar outras preocupações às estruturas pertinentes do sector público.
2. Os comitês comunitários poderão ser constituídos para, entre outras actividades, das escolas, dos postos de saúde e outras instituições de natureza não lucrativa de âmbito local.

Artigo 114**(Fundos de desenvolvimento comunitário)**

1. Por iniciativa própria, comunicada ao Chefe do Posto Administrativo, as comunidades podem criar fundos de desenvolvimento comunitário vocacionados para interesses próprios das respectivas comunidades.
2. A comunicação deve incluir a indicação da data da decisão, a relação dos participantes à reunião e os objectivos do Fundo.
3. O fundo considera-se constituído para todos os efeitos legais a partir do momento do registo na sede do Posto Administrativo.
4. O registo faz-se em livro próprio e o seu extracto é transmitido ao Administrador Distrital que mantém actualizado o cadastro dos fundos.
5. Os fundos de desenvolvimento comunitário podem receber financiamento de fundos próprios das comunidades, de fundos a estas atribuídos por lei e de qualquer entidade nacional ou estrangeira, devendo, neste último caso, ser o facto comunicado ao Chefe do Posto Administrativo.

Artigo 115**(Princípios gerais)**

1.
2. A articulação referida no número anterior visa a auscultação de opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais, na concepção e implementação dos programas económicos sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

Artigo 117**(Participação e consulta comunitária)**

1. A participação e consulta comunitária é feita através dos conselhos locais dos níveis de:
 - a) Distrito;
 - b) Posto Administrativo;
 - c) Localidade;
 - d) Povoação;
2. O Administrador Distrital é o responsável pela institucionalização dos conselhos locais dos níveis distritais e inferiores.

Artigo 118**(Princípios de constituição)**

1. Integram os conselhos locais, as autoridades comunitárias, os representantes de grupos de interesse de natureza económica, social e cultural escolhidos pelos conselhos locais ou fóruns de

escalão inferior em proporção da população de cada escalão territorial.

2. O dirigente de cada órgão local pode convidar personalidades influentes da sociedade civil a integrar o conselho local, de forma a assegurar a representação dos diversos actores e sectores.
3. Deve ser garantida uma representação da mulher nunca inferior a 30%.

Artigo 122 (Conselhos locais)

1.
2. As funções dos conselhos locais incluem as seguintes tarefas:
 - a) Recolher e transmitir às autoridades competentes as opiniões e preocupações das comunidades locais em relação aos problemas do desenvolvimento, a prestação de serviços públicos e a qualidade da administração local;
 - b) Colaborar com as autoridades distritais na divulgação da informação relevante ao desenvolvimento local e assegurar a sua transmissão às comunidades locais do distrito;
 - c) Participar no processo de preparação, implementação e controlo dos planos estratégicos provinciais e planos distritais de desenvolvimento, e apreciar relatórios sobre a planificação, destacando a qualidade de participação das comunidades locais e dos grupos de interesse do distrito;
 - d) Apreciar e dar parecer sobre as propostas dos Planos Distritais de desenvolvimento;
 - e) Apreciar e dar parecer sobre as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento;
 - f) Propor ou apreciar propostas de criação de fundo distrital de segurança alimentar e desenvolvimento;
 - g) Aprovar o Plano de actividades e respectivo relatório de prestação de contas da gerência do desenvolvimento distrital;
 - h) Apreciar e dar parecer sobre os planos e as propostas de projectos das organizações não-governamentais que pretendam promover o desenvolvimento local e acompanhar a sua implementação;
 - i) Apreciar as propostas de investimento privado e de concessões de exploração de recursos naturais, do direito de uso e aproveitamento da terra; e
 - j) Promover a mobilização e organização da participação da população na implementação das iniciativas de desenvolvimento local.

1. O art. 122, alínea g) atribui aos Conselhos Consultivos Locais o PODER de aprovar 2 instrumentos estratégicos: O Plano de actividades e o Relatório de Prestação de Contas da gerência.
2. O artigo 122 revela nos também que os Conselhos Consultivos Locais têm natureza regra geral consultiva e excepcionalmente decisória.

C. Decreto do Conselho de Ministros n.º 30/2001, de 15 de Outubro Aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública

CAPÍTULO II

Princípios da actuação da Administração Pública

ARTIGO 4

Princípio da Legalidade

1. No desempenho das respectivas funções, os órgãos da Administração Pública obedecem ao princípio da legalidade administrativa.
2. A obediência ao princípio da legalidade administrativa implica, necessariamente, a conformidade da acção administrativa com a lei e o direito.
3. Os poderes dos órgãos da Administração Pública não poderão ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.
4. Os actos administrativos praticados em estado de necessidade com preterição das regras estabelecidas neste diploma são válidos, desde que os resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo.
5. Os lesados terão direito a ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade civil do Estado.
6. O estado de necessidade é verificado no momento da decisão de se sacrificar um direito ou interesse protegido por lei a fim de prevenir o perigo de lesar um direito ou interesse superior.

ARTIGO 5

Princípios da prossecução do interesse público e protecção dos direitos e interesses dos cidadãos

Os órgãos da Administração Pública, observando o princípio da boa-fé, prosseguem o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por lei.

ARTIGO 6

Princípio da justiça e da imparcialidade

1. No exercício das suas funções e no seu relacionamento com as pessoas singulares ou colectivas, a Administração Pública deve actuar de forma justa e imparcial.

2. A imparcialidade impõe que os titulares e os membros dos órgãos da Administração pública se abstenham de praticar ou participar na prática de actos ou contratos administrativos, nomeadamente de tomar decisões que visem interesse próprio, do seu cônjuge, parente ou afim, bem como de outras entidades com as quais possa ter conflitos de interesse, nos termos da lei.

ARTIGO 7

Princípio da transparência da Administração Pública

1. O princípio da transparência implica a publicidade da actividade administrativa.
2. Os actos administrativos dos órgãos e de instituições da Administração Pública, nomeadamente os regulamentos, normas e regras processuais, são publicados de tal modo que as pessoas singulares e colectivas possam saber antecipadamente, as condições jurídicas em que poderão realizar os seus interesses e exercer os seus direitos.
3. Os órgãos da Administração Pública estão sujeitos a fiscalização e auditoria periódicas pelas entidades competentes.

ARTIGO 8

Princípio da colaboração da Administração com os particulares

1. No desempenho das suas funções, os órgãos e instituições da Administração Pública colaboram com os particulares, devendo designadamente:
 - a) Prestar as informações orais ou escritas, bem como os esclarecimentos que os particulares lhes solicitem;
 - b) Apoiar e estimular as iniciativas dos particulares, receber as suas informações e considerar as suas sugestões.
2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

ARTIGO 9

Princípio da participação dos particulares

Os órgãos e instituições da Administração Pública promovem a participação das pessoas singulares e colectivas que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação de decisões que lhe disserem respeito.

ARTIGO 10

Princípio da decisão

1. Os órgãos da Administração Pública devem decidir sobre todos os assuntos que lhes sejam apresentados pelos particulares.
2. Se um assunto for apresentado a um órgão não competente em razão da matéria, este emitirá um despacho a mandar remeter o expediente ao órgão competente, com conhecimento do interessado.

3. Se o órgão for incompetente em razão de hierarquia, este deverá oficiosamente remeter o expediente ao órgão competente e informar desse procedimento ao interessado.

ARTIGO 11

Princípio da celeridade do procedimento administrativo

O procedimento administrativo deve ser célere, de modo a assegurar a economia e a eficácia das decisões.

ARTIGO 12

Princípio da fundamentação dos actos administrativos

A Administração Pública deve fundamentar os seus actos administrativos que impliquem designadamente o indeferimento do pedido ou a revogação, alteração ou suspensão de outros actos administrativos anteriores.

ARTIGO 13

Princípio da responsabilidade da Administração Pública

A Administração Pública responde pela conduta dos agentes dos seus órgãos e instituições de que resultem danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do seu direito de regresso, conforme as disposições do código civil.

ARTIGO 14

Princípio da igualdade e da proporcionalidade

1. Nas suas relações com os particulares, os órgãos da Administração Pública regem-se pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e da proporcionalidade dos meios.
2. É vedado aos órgãos e instituições da Administração Pública privilegiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico um cidadão por motivo da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil dos pais, situação económica, posição social, filiação partidária ou religiosa.
3. A proporcionalidade implica que, de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, os agentes da Administração Pública deverão adoptar as que acarretarem consequência menos graves para a esfera jurídica do particular.

1. Os princípios estabelecidos nos artigos 4-14 limitam e condicionam a acção dos Governos Distritais e,
2. Fixam o direito dos cidadãos realizarem monitoria à governação Provincial e Distrital (artigos 8, 9 e 12).

CAPÍTULO III**Garantias dos particulares e da Administração Pública****ARTIGO 15****Garantias dos particulares**

São garantias dos direitos das pessoas singulares ou colectivas, as seguintes:

- a) O requerimento;
- b) A reclamação;
- c) O recurso hierárquico;
- d) O recurso tutelar;
- e) O recurso da revisão;
- f) O recurso contencioso.

ARTIGO 16**Garantias da Administração Pública**

São garantias da Administração Pública, designadamente:

- a) O privilégio da execução prévia dos actos definitivos e executórios;
- b) A obrigatoriedade da apresentação imediata do funcionário da Administração Pública ao respectivo superior hierárquico para efeitos de entrega do serviço a seu cargo, por motivo da cessação da relação de trabalho, transferência, destacamento, licença de longa duração ou quando tenha de ser sujeito à privação de liberdade;
- c) O direito de regresso em caso de indemnização a terceiros, pelos danos causados por actos dos agentes da Administração Pública no exercício das suas funções;
- d) O poder de execução forçada dos actos administrativos definitivos e executórios.

O artigo 15 atribue aos Cidadãos garantias que permitem lutar contra abusos e actos ilegais dos Governos Locais, reforçando a monitoria a Governação Local.

PARTE II - MECANISMOS LEGAIS DE MONITORIA A GOVERNAÇÃO AO NÍVEL DOS MUNICÍPIOS**A. Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro**

Approva o quadro jurídico para a implantação das Autarquias Locais

Artigo 13**(Publicidade dos actos)**

1. As deliberações e decisões dos órgãos das autarquias são publicadas mediante afixação durante trinta dias consecutivos na sede da autarquia local.
2. Os órgãos das autarquias locais promoverão a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica.

Artigo 28**(Enquadramento das autoridades tradicionais)**

1. ...
2. No desempenho das suas funções, os órgãos das autarquias locais poderão auscultar as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.

Artigo 42**(Sessões extraordinárias da Assembleia Municipal)**

- 1) A Assembleia Municipal pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa ou a requerimento:
 - a)
 - b) ...
 - c) De pelo menos 5% de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município.
- 2) ...

Artigo 44**(Publicidade das sessões)**

As sessões da Assembleia Municipal são públicas.

Artigo 96**(Direitos, deveres e garantias dos órgãos autárquicos)**

1. São deveres dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nomeadamente:
 - a) Prestar regularmente contas perante os respectivos eleitores no desempenho do seu mandato;